



L I D O
Em. 26/4/18
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 136 /2018-GAG

Brasília, 25 de abril de 2018.

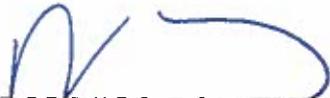
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, *"autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT, e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

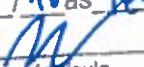
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1998 / 2018
Folha Nº 01 Bete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em	25/4/18 às 16:30
Assinatura	
	Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PL 1998 /2018

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, em cooperação com o Poder público.

Parágrafo único. O PGT tem sede e foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado.

Art. 2º Compete ao PGT:

I – promover, estimular, coordenar e implementar programas e projetos para cumprimento da sua finalidade;

II – incrementar a integração das cadeias produtivas do setor agropecuário, por meio da realização de atividades técnicas, culturais e sociais;

III – articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas para cumprimento das suas finalidades;

IV – estimular processos de inovação para o setor agropecuário e agroindustrial;

V – fomentar negócios nos setores agropecuário e agroindustrial.

Art. 3º São órgãos de direção do PGT:

I – Conselho de Administração, composto por 07 membros, titulares e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, sendo:

a) 4 representantes do Poder Executivo; e

b) 3 representantes da sociedade civil organizada.

II – Diretoria Executiva, composto pelo Presidente e por 01 Diretor, nomeados por livre escolha do Governador do Distrito Federal, para um período de até 02 anos, permitida a recondução.

§1º O PGT conta com Conselho Fiscal, composto por 03 membros, titulares e respectivos suplentes, sendo 02 representantes do Poder Executivo e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1998 / 2018
Folha Nº 02 Bete





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

01 da sociedade civil organizada, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 03 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

§2º No exercício de suas competências, o PGT deve ser assessorado por um Conselho Assessor, órgão de caráter consultivo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 4º O serviço prestado pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal é considerado serviço público relevante, não remunerado, a ser exercido, quando for o caso, em harmonia com as atribuições funcionais dos respectivos membros.

Art. 5º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva devem ser estabelecidas em regulamento.

Art. 6º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do PGT deve ser fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 7º O PGT deve se vincular, por cooperação, à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF, que deve supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o contrato de gestão que com o Distrito Federal subscrever, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF, na supervisão da gestão do PGT:

I – definir, com base nesta Lei, os termos do contrato de gestão, estipulando objetivos, metas, atribuições, responsabilidades, obrigações e prazos para sua execução, assim como os critérios objetivos para avaliação de desempenho e a aplicação dos recursos a ele repassados, incluindo indicadores de qualidade e de produtividade;

II – celebrar o contrato de gestão com o PGT, para cumprimento das suas finalidades institucionais;

III – aprovar, anualmente, o orçamento-programa do PGT para a execução das atividades previstas no contrato de gestão;

IV – apreciar, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório de gestão do PGT relativo ao exercício anterior e emitir parecer quanto ao seu cumprimento.

Parágrafo único. O PGT deve apresentar ao Poder Executivo, anualmente, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 9º O contrato de gestão, para efeitos desta lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Distrito Federal e o PGT, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade.

§1º O prazo do contrato de gestão é de até 2 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e deve ser aditivado anualmente para repactuação dos recursos de fomento destinados, das metas e dos indicadores de desempenho.

§2º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

§3º O contrato de gestão deve assegurar à Diretoria Executiva do PGT a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§4º O contrato de gestão deve estipular limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados do PGT, bem como conferir à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§5º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo do PGT deve ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, e observar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 10. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para o PGT, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º O servidor cedido faz jus a todos os direitos previstos nos regimes jurídico e de previdência, no seu cargo e carreira de origem, e à contagem de tempo de serviço.

§ 2º O servidor cedido percebe as vantagens do cargo a que faça jus no órgão de origem.

§ 3º É permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pelo PGT a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º A qualquer tempo os servidores cedidos podem ser devolvidos ao órgão de origem.

Art. 11. O PGT pode celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerada ser essa a solução

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1998/2018
Folha Nº 04 Be Te



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

mais econômica para atingir os objetivos nele previstos, observados, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, para execução das atividades dispostas no contrato de gestão.

Art. 12. As aquisições, alienações e contratações pelo PGT devem ser realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 13. Constituem receitas do PGT:

I – os recursos que lhe forem disponibilizados em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral do Distrito Federal, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e outros ajustes celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - os recursos provenientes das atividades advindas do contrato de gestão;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração;

VI - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar a disponibilização da área que compõe o Parque de Exposição Agropecuária Granja do Torto ao PGT, por meio de instrumento específico, para desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. O estatuto do PGT deve ser aprovado por seu Conselho de Administração, no prazo de 90 dias após sua instalação, observado o disposto nesta Lei e será submetido à deliberação do Governador para homologação mediante ato próprio e posterior registro em cartório.

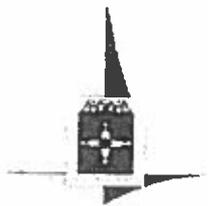
Art. 16. O Poder Executivo deve regulamentar esta lei no prazo de 90 dias contados a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

✓

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1998 / 2018
Folha Nº 05 de 4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 2/2018 - SEAGRI/GAB

Brasília-DF, 01 de março de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT, e dá outras providências, com a finalidade de promover o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares nas dimensões socioeconômicas do Distrito Federal e dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Cabe de início anotar que dentre os diversos temas que ocupam a agenda Governamental do Distrito Federal, a situação de irregularidades registradas na ocupação do Parque de Exposição Agropecuário Granja do Torto tem merecido destacada atenção do Poder Público, com interface decisiva, inclusive, do Tribunal de Contas do Distrito Federal que a muito vem reclamando providências do Poder Executivo no sentido de promover a regularização das ocupações e uso daquele espaço público.

Diversos esforços já foram adotados pela atual gestão Governamental. No entanto, ante as diversas limitações de recursos materiais, humanos e financeiros que vem se acentuando na Administração Pública, entendemos que a busca de alternativas inovadoras de Gestão será o melhor caminho a ser perseguido no enfrentamento da questão.

Dessa forma, a proposta é que o PGT funcione como serviço social autônomo, onde o Poder Executivo celebrará contrato de gestão, no qual serão estipulados as metas, os prazos e as responsabilidades e obrigações, bem como os critérios para avaliar a utilização dos recursos repassados e medir os respectivos resultados.

O objetivo é que, a partir dessa lei, sejam criadas políticas de apoio e ações que contribuam para a ampliação e adequada manutenção, operação e implantação de um modelo de gestão capaz de gerar a sua sustentabilidade econômico-financeira, bem como a capacitação da Administração Pública na operação e fiscalização do bem público, alcançando assim, o efetivo cumprimento da legislação vigente, com a adequação do uso do Parque de Exposições Agropecuárias Granja do Torto, que se constitui em destacado equipamento público voltado à promoção do desenvolvimento agropecuário do Distrito Federal e região.

O PGT, em harmonia e integração com órgãos públicos e com o setor privado, em síntese, atuará na coordenação, implementação e promoção do desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços complementares, potencializando oportunidades de negócios da agricultura.

Nesse campo, fica a cargo do seu Conselho de Administração, composto por representantes titulares e suplentes do Poder Executivo e entidades da sociedade civil, a função de orientação estratégica e acompanhamento das ações a serem desenvolvidas é exatamente para assegurar que o PGT seja dotado de ampla capacidade de articulação e mobilização junto aos atores estratégicos locais e da RIDE, que a proposta prevê a participação no Conselho de Administração

de representantes do Poder Executivo atuantes das entidades dos segmentos agropecuários e da iniciativa privada, também com atuação no setor.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1998 / 2018
Folha N° 06 Bete

Além disso, é importante que a lei autorize o PGT a receber recursos públicos, transferidos a título de fomento em parceria com o Poder Público e o privado, condicionados ao cumprimento de metas relacionadas aos seus objetivos.

Por fim, busca-se dar a área que abriga o PAGT a sua finalidade principal que é o real cumprimento do interesse social ao patrimônio público, pois está evidente que o equipamento tem estrutura e potencial para alavancar os negócios da agricultura no Distrito Federal e região.

São essas, Senhor Governador, a nosso ver, as razões que justificam a proposta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ARGILEU MARTINS DA SILVA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por ARGILEU MARTINS DA SILVA - Matr.1681314-6, Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, em 01/03/2018, às 16:17, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 5690530 código CRC= ED4D1191.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 01 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914 - DF

(61)3051-6301

00070-00011479/2018-96

Doc. SEI/GDF 5690530

Criado por 1500101062X, versão 2 por 1500101062X em 01/03/2018 15:52:40.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1998/2018
Folha Nº 07 B. Te



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.998/18 que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto – PGT e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b”, “c”, “d”, “j” e “k”) e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 26/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1998/2018
Folha Nº 08 Bete